



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.001893/2005-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.370 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente GIOVANI MARCELO FINIZOLA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

DEDUÇÕES COM DEPENDENTES. CÔNJUGE. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL EM SEPARADO. SOGRA. Comprovado nos autos que a esposa apresentou declaração em separado, incabível relacioná-la como dependente. Como consequência, a sogra não pode ser relacionada como dependente do genro.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. Somente as despesas regularmente comprovadas, na forma delineada pela legislação do imposto de renda, são aptas a ser admitidas como dedução.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO. POSSIBILIDADE. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos.

LIVRO CAIXA. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO. O profissional autônomo pode deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade as despesas de custeios pagas, necessárias à percepção da receita e a manutenção da fonte produtora, desde que comprovadas com documentos hábeis e idôneos. Equipamentos que tenham vida útil superior a um exercício não são dedutíveis como despesas do livro caixa.

Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para considerar a despesa médica no valor de R\$224,00.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 09-16.870, proferido pela 4 Turma da DRJ Juiz de Fora (fl. 231), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, para restabelecer parcialmente a dedução com livro caixa e reduzir a multa isolada ao percentual de 50%, pela aplicação do princípio da retroatividade benigna.

As infrações indicadas no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador *a quo* nos seguintes termos:

Contra GIOVANI MARCELO FINIZOLA foi lavrado o Auto de Infração —IRPF de fls. 6/13, lavrado pela Fiscalização em 02/05/2005, que lhe exige o recolhimento do crédito tributário no montante de R\$7.059,78, sendo: imposto suplementar no valor de R\$2.184,04, multa de ofício (passível de redução) no valor de R\$1.638,03, juros de mora, calculados até 05/2005, no valor de R\$1.198,38, e multa isolada (passível de redução) no valor de R\$2.039,33.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual Retificadora do contribuinte, referente ao exercício financeiro de 2002, ano-calendário de 2001, a fls. 108/110, cujo resultado era de saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir.

Desse procedimento, segundo o Demonstrativo das Infrações, à fl. 10, foi efetuado um acerto nos rendimentos tributáveis do contribuinte recebidos de pessoas jurídicas, uma vez que foi verificado ter-lhe sido pago pela Uniodonto Coop. Trab. Odontológicos Ltda. a quantia de R\$752,08. Além disso, foram constatadas deduções indevidas por parte do declarante a títulos de:

1) dependentes: *"Maria Luzia de Jesus Finizola declarou em separado em 20/03/2002, conseqüentemente, Regina Barbosa de Jesus (sogra) também não pode ser dependente";*

2) despesas com instrução: *"os valores pagos das despesas com instrução em nome da dependente Gabriela estão limitados a R\$1.700,00 por dependente. Valor comprovado em nome do dependente Gustavo: R\$ 175,00";*

3) despesas médicas: *"valores confirmados pelo Hospital Clínicas Triângulo Ltda. (R\$860,00) e Unimed Uberlândia (R\$1.470,80) menores do que os valores declarados pelo contribuinte. Conforme declaração da Uniodonto não houve despesas por parte do contribuinte, somente prestação de serviços. O contribuinte não logrou comprovar a efetividade da realização das despesas médicas seja mediante comprovação do pagamento ou apresentação de*

laudos/radiografias, etc, com o profissional Geovane Macílio Fernandes. Os documentos apresentados não são suficientes para comprovar a realização dos serviços";

4) livro caixa: *"recibos não apresentam dados essenciais à caracterização das despesas. Despesas não pertinentes à atividade profissional. Despesas estranhas à manutenção da atividade produtiva. Despesas atinentes a endereço diferente daquele informado como o local de prestação de serviços profissionais. Despesas que por sua natureza ou por falta de previsão legal não podem ser deduzidas em livro-caixa".*

Cientificado do lançamento em 02/06/2005, conforme AR — Aviso de Recebimento de fl. 104, o autuado apresenta, em 22/06/2005, a peça impugnatória de fls. 1/3, instruída com os elementos de fls. 5 e 14/100.

Nessa oportunidade, contesta o lançamento, argumentando o a seguir exposto:

1) sobre a dedução com dependente, que sua esposa *"declarou em separado no ano-calendário de 2002 para o exercício de 2003 e não em 2001 ano da análise da minha declaração, ainda assim, para efeito de esclarecimento informo que a declaração.. foi feita sem rendimento"; "o que aconteceu foi que eu, em junho de 2001, abri uma firma para representar materiais médicos e odontológicos e coloquei ela como minha sócia, somente no contrato, a empresa não deu certo, só...prejuízo, foi fechada e está em processo de baixa";*

2) acerca da dedução com instrução, que *"...lancei o que realmente gastei com o pagamento de escolas, no entanto levando em conta o limite anual individual, solicito considerar os valores corretos que são: Gustavo Barbosa Finizola, R\$310,00, e Gabriela Barbosa Finizola, R\$1.700,00"; "Na realidade gastei R\$3. 488,22 (cfe. Anexos), fica a critério de V.S. considerar a minha real despesa";*

3) quanto à dedução a título de despesas médicas, que houve erro na soma das despesas que são: Hospital das Clínicas, R\$1.062,68, e Unimed, R\$1.547,52; sobre as despesas efetuadas com o Dr. Geovane Macílio, no valor de R\$6.500,00, enviei uma carta à DRF/Uberlândia, anexa, esclarecendo que não acrescentou nenhum documento solicitado porque a clínica aonde foram realizados os serviços foi fechada, e tanto o Dr. Adilson Bacili, proprietário da mesma, como o Dr. Geovane que ali trabalhava não foram encontrados; *"...fica muito difícil encontrar um profissional depois de quase quatro anos"; "...no Manual de Preenchimento não é informado ao contribuinte que além de recibos ref. a tratamento de saúde tem que apresentar laudos e cheques de pagamento, se estes documentos forem obrigatórios porque não orientam ao contribuinte?, pois nós somos leigos e não temos acesso as leis que regem estes casos como também não temos acesso as instruções normativas da SRF, e ainda, nos plantões fiscais só nos é informado que temos que ter os recibos, nada mais, foi assim quando pedi orientação"; "Quanto ao recibo do Dr.Carlos Antônio, no valor de R\$1.000,00 — não sei aonde o mesmo foi extraviado, retornando ao seu escritório o mesmo não quis me fornecer outro alegando que preferia pagar o imposto que me fosse cobrado pois já havia muito tempo"; solicita sejam consideradas despesas na monta de R\$9.110,20, "pois realmente foi o que paguei";*

3) com relação à dedução com livro caixa, que todas as despesas que lancei foram despesas reais para a manutenção da fonte produtiva, *"se há alguma irregularidade em alguns comprovantes de despesas, acho que é responsabilidade de quem o emitiu, os quais deverão ser intimado, e não o comprador/consumidor que realmente pagou pela mercadoria"; "quanto a despesas estranhas — informo-lhe que foram efetuadas com profissionais como mudança de consultório, divisórias, vidros em janelas, etc. tudo gasto para funcionamento do consultório, portanto não são despesas estranhas"; "despesas atinentes diferente a endereço daquele informado — acontece que o consultório era na Av. João Pinheiro, 922, ..., sai no dia 15/01/2001 para a Rua Tenente Virmondes, 201 (provisoriamente) aonde permaneci até o dia 11/04/2001, quando mudei para a Av. Brasil-1757..."; "...a Dental Gontijo me forneceu ...'cupom sem*

validade fiscal', solicitei as respectivas notas fiscais e eles não quiseram me fornecer, alegando que já tinha passado do prazo, ora isto é má fé pois realmente tive despesas no ano de 2001 com compras naquela empresa no valor de R\$434,36"; "a conta de telefone no valor de R\$152,27, note-se que a data da emissão da mesma é de 07.01.2001, portanto correspondente ao - consumo de dezembro/2000, quando o consultório ainda se encontrava na Av. João Pinheiro, 922"; "...:em maio de 2001, adquiri um equipamento odontológico à prestação à Odontomedics de Ribeirão Preto-SP — através da Dental Médica Eurodent..., para pagamento em cinco parcelas de R\$610,00 — as quais forma depositadas no Banco Itaú - ...Remeteram o equipamento através de transportadora...somente com a proposta de venda. Solicitei a Nota Fiscal e me informaram que este tipo de venda não tem N.F. porque trata-se de equipamento de Show Room, vendido com 50% de desconto e a Nota Fiscal somente era emitida como transferência de produto para exposição sem valor"; finaliza falando sobre sua situação financeira e afirmando que "a soma real do Livro-Caixa é de R\$23.655,91, já retirados R\$910,00 em comprovantes que o plantão fiscal não considerou".

Foram apensadas aos autos: a fls. 115/120, telas de pesquisas realizadas nos Sistemas On-line da RF; a fls. 123, 149, 155, 158, 160 e 170 as intimações lavradas durante a ação fiscal desenvolvida para esclarecimentos e comprovações das deduções pleiteadas na DIRPF/2001 revisada; e a fls. 124/148, 150/154, 156/157, 159, 161/169 e 171/172, os documentos apresentados em razão das referidas intimações.

Após o exame da impugnação apresentada e do lançamento constante do Auto de Infração contestado, entendeu este relator que a apreciação do litígio instaurado estava prejudicada, especialmente acerca da dedução a título de livro caixa, pois não constava nos autos o livro Caixa, nem qualquer relação das despesas acatadas e desconsideradas pela autoridade revisora. Assim, conforme Despacho da Presidência da 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Juiz de Fora/MG nº 04-061/2006, a fls. 189/190, com base nos motivos ali apresentados, foram solicitados à referida autoridade que anexasse aos autos o livro Caixa do contribuinte, acompanhado de uma relação das despesas acatadas e desconsideradas e de um parecer com as respectivas motivações que a levaram ao entendimento registrado no lançamento efetuado.

Desses documentos fiscais, relação e parecer, deveria ser dada ciência ao interessado para que se lhe conviesse apresentasse razões adicionais de defesa.

Assim foi procedido pela Fiscalização, consoante documentos de fls. 192/217, tendo o interessado se manifestado a respeito a fls. 220.

Pelo Relatório Fiscal de fls. 214/215 a autoridade designada à análise solicitada entendeu por acatar como dedutíveis a título de Livro Caixa, na DIRPF/2002 Retificadora revisada, despesas na monta de R\$19.413,52. Todas as despesas pleiteadas pelo declarante foram devidamente discriminadas na relação de fls. 209/213, com as respectivas motivações de suas considerações como dedutíveis e não dedutíveis.

O fiscalizado por sua vez, após ciência do referido trabalho fiscal, se manifestou discordando do entendimento da autoridade tributária, relativamente ao seu livro Caixa, da seguinte forma:

"1) Dental Gontijo no valor total de R\$506,90 — por diversas vezes compareci àquela fornecedora de materiais e solicitei as notas fiscais dos materiais que me foram fornecidos, eles negaram, inclusive em janeiro de 2002, alegando que já tinha passado do prazo e não poderiam mais fornecer as notas, mas eu comprei e paguei, então deveriam me fornecer as notas;

2) Washington Feitosa, protético, R\$605,00, é despesa de custeio, existe recibo, porque não é dedutível, se existe outro no valor de R\$600,00 em 23.12 de igual teor que foi dedutível;

4) *Despesas com D. Francisca, 20.11.2001, se foi classificada como despesas de custeio, porque não é dedutível."*

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2002

DEDUÇÕES. DEPENDENTES. CÔNJUGE.

Incabível considerar-se como dependente do contribuinte o cônjuge que, comprovadamente, apresentou declaração de ajuste anual em separado.

DEDUÇÕES. DEPENDENTES. SOGRA.

O sogro e a sogra, observado o limite legal de rendimento por eles recebidos, podem ser considerados dependentes na declaração de rendimentos do genro, ou da nora, desde que a filha, ou filho, faça declaração em conjunto com o cônjuge.

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. LIMITE INDIVIDUAL ANUAL.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidas as despesas com instrução efetuadas com estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1.º, 2.º e 3.º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual, intransferível, previsto na legislação de regência, e desde que os pagamentos correspondentes tenham sido devidamente relacionados na declaração e comprovados com documentos hábeis e idôneos.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

No ajuste anual do IRPF somente são consideradas como dedução da base de cálculo desse imposto as despesas permitidas pela legislação tributária, efetuadas pelo contribuinte com ele próprio e seus dependentes, desde que pleiteadas na declaração correspondente e efetivamente comprovadas, quando exigido, com documentação hábil e idônea.

DEDUÇÕES. LIVRO CAIXA. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.

O profissional autônomo pode deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade as despesas de custeios pagas, necessárias à percepção da receita e a manutenção da fonte produtora, desde que comprovadas com documentos hábeis preenchidos com as informações exigidas para configurar a dedução pretendida.

DEDUÇÕES. LIVRO CAIXA. INDEDUTIBILIDADE DE APLICAÇÕES DE CAPITAL EM BENS DO ATIVO PERMANENTE.

As despesas com aquisição equipamentos, que tenham vidas úteis superior a um exercício, são consideradas como ativo permanente ou aplicações de capital e, como tais, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF apurado na declaração de ajuste anual desse imposto.

MULTA ISOLADA SOBRE A FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A edição de lei nova que comine penalidade menos severa do que aquela prevista na lei vigente ao tempo da prática de ato ou fato pretérito caracterizado como infração à legislação tributária, há que ser aplicada na posterior solução das lides ainda não definitivamente julgadas.

Lançamento Procedente em Parte

Em seu apelo ao CARF o recorrente reitera as mesmas questões suscitadas perante o Órgão julgador de primeiro grau, na parte que lhe foi desfavorável.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

A Receita Federal do Brasil esclarece, em seu manual de perguntas e respostas, que o sogro ou a sogra podem ser declarados dependentes desde que o seu filho ou filha esteja declarando em conjunto com o genro ou a nora, e desde que o sogro ou a sogra não aufram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção anual, nem estejam declarando em separado.

No caso em exame, como a esposa do autuado, Sra. Maria Luzia de Jesus Finizola, CPF nº 350.937.816-49, apresentou declaração simplificada em separado (conforme extrato de consulta à fl. 116) – havendo, inclusive, declarado rendimento tributável auferido de pessoa jurídica, CNPJ nº 04.413.325/0001-57 – não pode figurar como dependente do marido. Por consequência, a sogra também não será admitida como dependente na Declaração de Rendimentos do período fiscalizado.

No que tange à dedução com instrução, nenhum reparo deve ser feito no lançamento. Para a dependente Gabriela Barbosa Finizola já foi considerado o limite anual máximo de R\$1.700,00. Na DIPF do exercício de 2002 (fl. 109) foi pleiteada despesa com instrução, referente ao dependente Gustavo Barbosa Finizola, no montante de R\$158,70, havendo a fiscalização considerado no lançamento o valor de R\$175,00, tendo em vista a comprovação apresentada pelo autuado (fl. 129). O limite global para a dedução de despesas com instrução compreende somente o pagamento de mensalidade e anuidade escolar. Conforme dispõe o artigo 40 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001, taxas (como as indicadas às fls. 19) e outras despesas efetuadas com uniforme, transporte, material escolar e didático, com a aquisição de máquina de calcular e microcomputador, livros, cursos de idiomas, cursos preparatórios para concurso e vestibulares, contribuições pagas às Associações de Pais e Mestres etc, não se enquadram no conceito de despesas com instrução.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/01/2012 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 17/0

1/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTO, Assinado digitalmente em 16/01/2012 por JOSE RAIMUNDO TOS

TA SANTOS

Impresso em 16/02/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Conforme já assentado neste Colegiado, as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e limitam-se a pagamentos especificados e comprovados. Por sua vez, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73, dispõe:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º)."

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Em princípio, admite-se como prova idônea do pagamento da despesa médica o recibo fornecido por profissional competente, legalmente habilitado, desde que contenha os requisitos essenciais previstos em lei. Confira-se:

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 82, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 82, §22):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

Com efeito, a legislação tributária exige que a documentação traga informações que permitam a perfeita identificação: 1) do responsável pelo pagamento efetuado, pois sem essa informação não há como se vincular a dedução ao possível interessado; 2) do valor do pagamento; 3) da data da emissão do documento (dia, mês e ano); 4) do tipo de serviço realizado; 5) do beneficiário do serviço; 6) do emitente do documento: nome, endereço, CPF/CNPJ e, no caso de pessoa física, o registro de habilitação profissional no Conselho Regional de Classe. Esses são os requisitos mínimos que devem constar do documento comprobatório da despesa pleiteada como dedução da base de cálculo do IRPF.

Sobre as despesas efetuadas com a Unimed Uberlândia, pelos documentos apresentados às fls. 30/33, verifica-se que no valor de R\$1.547,52 estão incluídas despesas médicas referentes a pessoas excluídas como suas dependentes para fins do IRPF (esposa e sogra). O valor considerado no lançamento (R\$1.470,80), conforme descrito à fl. 10, tem suporte no documento à fl. 171.

Quanto à despesa pleiteada com o Hospital das Clínicas do Triângulo Ltda, assiste razão ao recorrente. A fiscalização, com base na Declaração à fl. 159, assinada pelo diretor administrativo do hospital, considerou no lançamento a despesa no valor de R\$860,00. Contudo, verifica-se que tal declaração refere-se, tão-somente, aos valores do cartão saúde em nome de Giovani Marcelo Finizola, CPF 005.275.804-49. Os documentos apresentados pelo interessado informam ainda despesas médicas do cartão saúde da dependente Gabriela Barbosa Finizola (fls. 23/28), no montante de R\$224,00, que devem ser considerados para apuração do base de cálculo do IRPF do ano-calendário de 2001, tendo em vista o disposto no artigo 145 do CTN e Parecer Normativo CST nº 67, de 1986, que consideram passível de alteração, via impugnação apresentada pelo sujeito passivo, toda a matéria tributável tratada no lançamento.

No que tange à despesa odontológica realizada com Geovane Macilio Fernandes, no valor de R\$6.500,00, que teve como beneficiária dos serviços a dependente Francisca Miroró Finizola, o recibo à fl. 94, apresentado para comprovação da despesa, não atende aos requisitos previstos no art. 80, §1º - III, do RIR/1999, acima transcrito. Nele não há informação de se tratar o emitente de profissional da odontologia, haja vista que ali não foi apostado o respectivo carimbo do CRO; nele também deixou de constar o endereço onde foi realizado o tratamento. Portanto, trata-se de um documento insubsistente, conforme explicitamente indicado na descrição dos fatos do Auto de Infração e na decisão de primeiro grau. Vale lembrar que a autoridade fiscal não pode acatar como válidos documentos emitidos com as falhas indicadas na decisão recorrida. Caberia ao interessado apresentar outros elementos de prova, vinculado à efetiva prestação dos serviços ou ao pagamento efetuado, já que não conseguiu localizar o profissional que emitiu o recibo. Ademais, consta no referido recibo o valor global do serviço, quando sabemos que estes devem ser emitidos à medida que os pagamentos são recebidos, até porque o profissional liberal escritura o livro caixa, que tem base mensal, e os rendimentos auferidos de pessoa física estão sujeitos ao carnê-leão.

Com efeito, não tendo o interessado apresentado, para a comprovação da despesa em exame, documento preenchido nos termos exigidos pela legislação tributária, e à mingua de outros elementos de prova solicitados pela fiscalização para dar respaldo ao pleito reclamado, deve ser mantida a glosa desta despesa.

Por fim, nenhum recibo ou outro documento hábil e idôneo foi apresentado para comprovar a despesa médica relacionada ao Dr. Carlos Antônio, no valor de R\$1.000,00, razão pela qual esta não será acatada como dedução do IRPF. O próprio contribuinte informa em sua impugnação que o recibo foi extraviado.

As despesas do livro caixa, além de serem necessárias à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora, devem estar escrituradas em livro Caixa e comprovadas mediante documentação idônea. Portanto, três requisitos cumulativos devem estar presentes para a dedutibilidade das despesas: i) devem ser necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora; ii) devem estar escrituradas em livro Caixa; e iii) devem ser comprovadas mediante documentação idônea. A glosa parcial do livro caixa e as alegações apresentadas pelo contribuinte foram minuciosamente analisados na decisão recorrida, com fundamentos que estão em consonância com reiterados pronunciamentos deste Colegiado acerca desta matéria. Confira-se

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/01/2012 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 17/0

1/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTO, Assinado digitalmente em 16/01/2012 por JOSE RAIMUNDO TOS

TA SANTOS

Impresso em 16/02/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

No presente caso, após o trabalho fiscal de fls. 209/217, desenvolvido de forma a não deixar dúvida quanto às suas considerações, percebe-se que o impugnante discorda, com relação à dedução de livro caixa, apenas das despesas mencionadas nas razões adicionais de defesa, à fl. 220. Para grande parte daquelas mencionadas na impugnação de fls. 1/3 ficou claro terem sido acatadas como dedutíveis; a parte não aceita, o foi pelos documentos apresentados, considerados insubsistentes; ressalte-se que sobre esse fato não houve manifestação nas razões adicionais de defesa, com exceção daqueles referentes à Dental Gontijo Ltda. Cumpre comentar, por oportuno, que de acordo com o Relatório Fiscal de fl. 214 a autoridade fiscal que desenvolveu o trabalho de re-análise do livro Caixa do contribuinte e dos documentos correspondentes considerou como dedutíveis despesas na monta de R\$19.413,52, valor inferior aos R\$19.809,81 aceitos anteriormente.

O contribuinte nas mencionadas razões adicionais de defesa e consoante assinalado por ele na relação de despesas de fls. 224/228, a qual foi originalmente elaborada pela Fiscalização (a fls. 209/213), discorda, de pronto, da desconsideração das despesas por ele efetuadas com a Dental Gontijo Ltda.

A Fiscalização não aceitou tais despesas por estarem respaldadas em documentos insubsistentes. De fato, os documentos de fls. 78/89 não passam de cupons sem validade fiscal, isto inclusive está ali impresso; portanto, deveria saber que tais cupons não têm a força de prova necessária para que sejam acatadas as despesas reclamadas. Nesse caso, somente as notas fiscais de venda a consumidor seriam hábeis para tal comprovação, no entanto, não foram apresentadas. O argumento do contribuinte de que as solicitou, mas não foi atendido, não o socorre; não passa de mera alegação; pretendendo usar essas despesas como dedução do IRPF deveria ter exigido a emissão das respectivas NF no ato do pagamento. A responsabilidade pelas informações prestadas e o interesse de que sejam acatadas o obriga a tal exigência, não o fazendo fica sujeito às suas desconsiderações, como foi o caso.

Oportuno lembrar da máxima do direito: quem alega tem o ônus da prova; alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Correta, portanto, a Fiscalização ao excluir essas despesas da dedução pleiteada a título de livro caixa.

*Com relação à despesa, efetuada, em 29/11/2001, com o protético Washington Feitosa, no valor de **R\$605,00**; desconsiderada pela autoridade lançadora por estar respaldada em documento insubsistente, consoante consta da relação à fl. 212, entende-se que por não ter sido apensado aos autos o documento entregue pelo contribuinte e analisado pela referida autoridade, em que pese o entendimento dado, fica prejudicado o exame da questão por este relator, devendo, na presente situação, por economia processual e em razão do valor que*

representa, ser restabelecida tal despesa na dedução ora apreciada.

A aquisição dos equipamentos odontológicos para o consultório do contribuinte, conforme documentos de fls. 75/77, foi tratada pela Fiscalização como aplicação de capital e não como despesas de custeio, o que motivou os reclamos passivos sobre o fato tanto na impugnação de fls. 1/3, quanto nas razões adicionais de defesa à fl. 220.

Cumpra esclarecer, sobre o assunto, que de acordo com a Lei nº 8.134/1990 - art. 60, III, RIR/1999 — art. 75, III, e PN CST nº 60/1978, a aquisição de bem com vida útil superior a um exercício financeiro, portanto, que não seja consumível com sua mera utilização, é considerada como aplicação de capital, e, sendo assim, devem ser informados na Declaração de Bens pelo preço de aquisição e, quando alienados, deve ser apurado o ganho de capital correspondente. São assim considerados os valores despendidos na instalação de escritório ou consultório, em reforma, na aquisição de máquinas e equipamentos, instrumentos, mobiliários e etc.

Diante de tal definição, entende-se que o tratamento dado para a aquisição de equipamentos reclamada pelo impugnante não poderia ser diferente, haja vista que é o que determina a legislação tributária pertinente, não podendo a autoridade administrativa, em face do caráter plenamente vinculado de sua atividade, deixar de cumpri-la.

Destarte, correta foi a Fiscalização em não considerar tais gastos como despesas dedutíveis a título de livro caixa.

Por último, sobre a despesa efetuada com a D. Francisca, em 20/11/2001, no valor de R\$6.500,00, argumenta o impugnante que se foi considerada como despesa de custeio porque não seria dedutível. De fato, na supracitada relação elaborada pela Fiscalização, na linha relativa a tal despesa, na coluna "Comentários", foi colocado "Despesa de Custeio", no entanto, não resta dúvida que foi um equívoco cometido pela autoridade fiscal; tanto é, que na coluna "Tipo de Despesa" foi apontada como "Não Dedutível".

Ora, a D. Francisca é a mãe do contribuinte e essa despesa foi aquela discutida anteriormente no item "Deduções a título de Despesas Médicas", haja vista ter sido uma despesa supostamente efetuada pelo contribuinte com tratamento odontológico de sua mãe.

Pelos dispositivos legais pertinentes à matéria, anteriormente transcritos, não há previsão para que sejam consideradas despesas médicas como dedução a título de livro caixa.

Portanto, sem qualquer propósito o argumento apresentado pelo impugnante, havendo de ser mantida a exclusão dessa despesa também nesse item da autuação.

*Pelo exposto, então, conclui este relator por considerar para fins de dedução a título de livro caixa na DFRPF/2002 Retificadora do contribuinte o valor de **R\$20.414,81**, resultado do somatório*

do valor considerado para a dedução no Auto de Infração de fls. 6/13, R\$19.809,81, com o valor de R\$605,00, relativo à despesa ora acatada efetuada com Washington Feitosa, consoante justificado anteriormente. Ressalte-se que a consideração do valor levantado pela autoridade fiscal que procedeu à diligência solicitada, R\$19.413,52 —Relatório Fiscal de fl. 214, por ser menor do que acatado no referido Auto de Infração, representaria um agravamento da exigência, procedimento vedado a esta autoridade julgadora.

Por último, com referência ao não fornecimento de documentos por parte das pessoas que lhe prestaram serviços e com quem efetuou compras para seu consultório, há de ser ressaltado que a responsabilidade das informações contidas nas DIRPF são dos contribuintes declarantes. Assim, quando exigida pelo Fisco Federal, a comprovação dessas informações devem ser efetuadas, caso contrário, ficam sujeitos ao lançamento de ofício correspondente (art. 835 do RIR/1999). Portanto, se é de interesse do contribuinte utilizar a despesa efetuada como dedução da base de cálculo do IRPF cabe a ele exigir, no ato do pagamento, o documento fiscal correspondente, preenchido na forma estabelecida pela legislação tributária. É sem propósito querer que a Receita Federal acate deduções sem a devida comprovação por meio de documentação hábil e idônea; argumentos do tipo que os beneficiários dos pagamentos se recusaram a fornecê-la não passam de meras alegações. Se o ônus da prova é do contribuinte ele é que tem que produzi-la, não a RF.

Sobre a situação financeira do contribuinte não cabe a este relator tecer quaisquer comentários, tão-somente deixar claro que lhe falta amparo legal para relevar ou perdoar créditos tributários.

A autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor. Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal (art. 142, parágrafo único, do CTN) aplicá-la sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos efeitos que gerou.

Quanto ao julgamento administrativo cabe dizer que, no contexto do sistema de autocontrole da legalidade dos atos administrativos, consiste em examinar a consentaneidade dos lançamentos fiscais com as normas legais vigentes, e na presente situação o tratamento tributário dispensado ao contribuinte seguiu estritamente os preceitos legais pertinentes à espécie.

Cumprе ressaltar, ainda, que não consta no livro caixa apresentado à fiscalização (fl. 197), relativo ao mês de janeiro/2001, a escrituração do pagamento efetuado ao Sr. José Roberto, no valor de R\$540,00, nem no demonstrativo elaborado pela fiscalização (fl. 209). Tal valor foi considerado como despesa de custeio no mês de abril/2001, conforme se verifica à fl. 210.

Em face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso, para considerar a despesa médica no valor de R\$224,00.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos

CÓPIA